



JUSTIFICATIVA PELA NÃO EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

Justifica-se a não realização de **EXCLUSIVIDADE** para o certame referente ao processo de Contratação n.º 039/2026, Pregão em sua forma Eletrônica N.º 016/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura e eventual **aquisição de medicamentos básicos para manutenção da atenção básica à saúde no Município**, pois tal seguimento poderá frustrar o certame, considerando que as empresas tradicionais que oferecem os mesmos produtos no mercado, em sua maioria não são ME/EPP OU MEI.

A restrição a participação de empresas cujo enquadramento não seja ME, EPP, ou MEI, poderá causar prejuízo aos serviços administrativos e falta de competitividade entre os licitantes, sem mencionar na possibilidade da desertação do certame.

Vejam os a ressalva feita por Ronny Charles:

“Importante perceber que a obrigatoriedade do certame exclusivo sempre ser temperada pela observância dos princípios que conformam a atividade administrativa (como a eficiência) e pelas restrições legais dispostas pelo artigo 49 da LC 123/2006.

Trata-se, portanto, de contratação, assim como destaca o referido autor, não será possível a adoção da licitação exclusiva quando, por exemplo, não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (art. 49, inc. II).

Da mesma forma, não se aplicará o disposto no art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006 quando o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado (art. 49, inc. III).

Vejam os o disposto no inc. II e III, do artigo 49, da lei complementar nº 123, que prevê a possibilidade de justificativa a fundamentar a não realização de licitação com tratamento diferenciado:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Ou seja, apesar da Lei Complementar nº 123 e suas alterações posteriores, em seu artigo 48, inc. III, prever a obrigatoriedade:



Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 20.356.747.0001/94

Art. 48 Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

O que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores, visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para administração” conforme é vislumbrado a Lei Federal 14.133/2021.

Destarte, o artigo 5º do Decreto nº **DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015** não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas *“Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”*.

Em síntese, realizar, o presente certame, prevendo a possibilidade de exclusividade e de cotas para microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, poderá representar prejuízos incalculáveis como, complicações para pacientes e atraso na continuidade efetiva dos serviços da Saúde Básica do município.

Entre Rios de Minas/MG, 27 de abril de 2026.

Tiago Teixeira Vilaça
Farmacêutico